



# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CERQUILHO

Prefeitura Municipal de Cerquillo

Edição nº  
1437  
Ano 2025  
Página 1 de  
6

[www.cerquillo.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.cerquillo.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

Segunda-feira, 07 de Abril de 2025

## Prefeitura Municipal de Cerquillo

### Leis, Decretos e Portarias

Decretos .....	2
Lei Complementar .....	3

## Expediente

Produção editorial: **JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CERQUILHO.**

Este documento é veiculado exclusivamente na forma eletrônica.

## Acervo

Esta e outras edições poderão ser consultadas no seguinte endereço eletrônico:

[www.cerquillo.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico](http://www.cerquillo.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico)

As consultas são gratuitas e não necessitam de cadastros

## Entidades

### Câmara Municipal de Cerquillo

CNPJ: 58.982.364/0001-02

Telefone:

Celular:

E-mail: [imprensa@camaracerquillo.sp.gov.br](mailto:imprensa@camaracerquillo.sp.gov.br)

Rua da Cidadania, nº 102 - Chave Barros - CEP: 18523-486  
Cerquillo - SP

Site: <https://cerquillo.sp.leg.br/>

### Prefeitura Municipal de Cerquillo

CNPJ: 46.634.614/0001-26

Telefone: (15) 3384-9111

Celular:

E-mail: [imprensa@cerquillo.sp.gov.br](mailto:imprensa@cerquillo.sp.gov.br)

Rua Engenheiro Urbano Pádua de Araújo, nº 28 - Centro -  
CEP: 18520-970

Cerquillo - SP

Site: <https://www.cerquillo.sp.gov.br/>

### Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cerquillo

CNPJ: 50.797.752/0001-01

Telefone: (15) 3384-9111

Celular:

E-mail: [atendimento@saaec.com.br](mailto:atendimento@saaec.com.br)

Rua Augusto Dorighello, nº 320 - Jardim Esplanada - CEP:  
18526-032

Cerquillo - SP

Site: <https://www.saaec.com.br/>

## Prefeitura Municipal de Cerquillo

### Leis, Decretos e Portarias

#### Decretos

#### DECRETO Nº. 3.777, DE 07 DE ABRIL DE 2025.

Declara Luto Oficial no Município de Cerquillo, em razão do falecimento do nobre Roberto João Amaral.

**PAULO ROBERTO PILON**, Prefeito Municipal de Cerquillo, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o inciso VII do artigo 70, da Lei Orgânica do Município,

#### DECRETA:

**Art. 1º.** Fica declarado **LUTO OFICIAL** por 03 (três) dias, como homenagem póstuma do povo de Cerquillo, ao ilustre **ROBERTO JOÃO AMARAL**, ex-Secretário Municipal de Esportes, Turismo, Lazer e Juventude.

**Art. 2º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 06 de abril de 2025.

Cerquillo, 07 de abril de 2025.

**PAULO ROBERTO PILON**

**PREFEITO MUNICIPAL**

## Prefeitura Municipal de Cerquillo

### Leis, Decretos e Portarias

#### Lei Complementar

#### LEI COMPLEMENTAR Nº. 360, DE 07 DE ABRIL DE 2025.

*Dispõe sobre o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, e, dá outras providências.*

**Autor: Executivo Municipal**

○ PREFEITO MUNICIPAL DE CERQUILHO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo e sanciono, com base no inciso II, do art. 70, da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI destinado a promover a liquidação de créditos tributários e não tributários vencidos para com a Fazenda Pública Municipal até 2024 e que não sejam objeto de litígio judicial.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei Complementar, créditos tributários e não tributários são os valores inscritos em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa, acrescidos de multas e juros.

**Art. 3º.** O ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado – PPI dar-se-á por opção do sujeito passivo, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento de débitos.

§ 1º. A adesão ao Programa instituído por esta Lei Complementar deverá ser realizada em até 60 (sessenta) dias da sua publicação desta Lei Complementar.

§ 2º. O pedido de parcelamento deverá ser formulado na forma regulamentar.

§ 3º. O parcelamento concedido nos termos desta Lei Complementar independerá de apresentação de garantias ou arrolamentos de bens, ficando mantidos aqueles decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos, ação ou execução fiscal.

§ 4º. O Poder Executivo poderá prorrogar, uma única vez, por até 60 (sessenta) dias, o prazo fixado no § 1º deste artigo.

**Art. 4º.** A Consolidação dos débitos para os efeitos desta Lei Complementar terá por base a data da formalização do pedido de parcelamento e resultará na soma dos valores do:

I. principal, inclusive os valores relativos a multas pelo não recolhimento dos impostos sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) ou imposto predial e territorial urbano (IPTU);

II. multa moratória;

III. juros moratórios;

IV. demais acréscimos legais.

**Art. 5º.** A quitação da primeira prestação do parcelamento implica na adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, e, na expressa e irrevogável confissão de dívida e desistência de recursos administrativos.

§1º. Não haverá isenção de quaisquer valores de que trata esta Lei Complementar.

§2º. As custas e emolumentos referente a protestos correrão sob responsabilidade do contribuinte.

**Art. 6º.** O débito consolidado no art. 5º desta Lei Complementar poderá ser parcelado em número de parcelas que não ultrapasse o ano em exercício.

**Parágrafo Único.** O vencimento da última parcela não poderá ultrapassar o último dia útil do ano em exercício.

**Art. 7º.** O valor mínimo de cada prestação não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

**Art. 8º.** O pagamento da primeira prestação deverá ser efetuado na data da adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado – PPI.

**Parágrafo Único.** Nos parcelamentos, o vencimento das parcelas subsequentes à primeira ocorrerá, em cada mês, no mesmo dia do vencimento da primeira parcela.

**Art. 9.** No pagamento de prestação em atraso, incidirão multa de 2% e juros moratórios de 1% ao mês.

**Art. 10.** O Programa de Parcelamento Incentivado – PPI será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 11.** O parcelamento será cancelado automaticamente e definitivamente, nas seguintes hipóteses:

I. atraso de qualquer parcela, vencida e não paga, a ser verificada ao final do prazo de parcelamento;

II. propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do Programa de Parcelamento Incentivado – PPI.

**Art. 12.** O cancelamento do parcelamento nos termos desta Lei Complementar independe de notificação prévia e implicará na perda dos benefícios concedidos e no restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais, na forma da legislação aplicável e, ainda:

I. na autorização de protesto extrajudicial e ajuizamento fiscal das certidões de dívida ativa referentes aos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas.

**Art. 13.** Não poderão ser aplicados os benefícios do Programa de Parcelamento Incentivado – PPI nos casos de extinção de crédito fazendário conforme art. 156, da Lei Federal nº 5.172/66.

**Art. 14.** A aplicação do disposto nesta Lei Complementar não implica em restituição de quantias pagas.

**Art. 15.** As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.

**Art. 16.** O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do Programa de Parcelamento Incentivado – PPI.

**Art. 17.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Cerquillo, 07 de abril de 2025.

**PAULO ROBERTO PILON**  
**PREFEITO MUNICIPAL**